



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720142/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.630 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente DIAUTO - DIAS AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS CADASTRAIS. INVALIDADE.

Improcede o indeferimento da opção pelo Simples, quando comprovado, por documento hábil e idôneo, que a pendência cadastral que motivou o indeferimento não existia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

Trata-se de Termo de Indeferimento datado em 18/02/2010 à solicitação da opção do Simples Nacional (SN) efetuada em 20/01/2010, em face das seguintes atividades econômicas atribuídas ao seu estabelecimento com CNPJ: 22.417.448/0006-52:

7410-2/01 > Design

7490-1/05 > Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

7490-1/99 > Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Manifestação de inconformidade abaixo por excertos:

1.1 - O estabelecimento filial CNPJ. 22417.448/0006-52, não existe desde 04.07.2007, pois foi extinto através da 18ª Alteração contratual [...].

1.2 - [...] nunca exerceu as atividades listadas [...]. 1.3 - As atividades econômicas eram "Comercio varejista de veículos, peças acessório e prestação de serviços de assistência técnica", e, a partir de 17.12.2001, através da 15ª Alteração Contratual [...] passou a ter como única atividade econômica "Show Room para exposições de veículos", CNAE

82.30-0/01.

1.4 - Desde 01.06.2009, através da "Décima Nona Alteração Contratual" [...] tem como objetivo mercantil o "Comércio varejista de veículos usados, peças e acessórios; prestação de serviços de assistência técnica, consertos e Show Room para exposições de veículos", com CNAEs: 45.30.7-03; 45.20.0-01 E 82.30.0-01. (semelhante ao acima)

[...] preenche todos os requisitos para OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, com efeito retroativo a 10 de janeiro de 2010.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. 09-42.020, 19 de dezembro de 2012 (e-fl. 47), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2010

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. IMPEDIMENTO. INDEFERIMENTO

Comprovada a existência de pendência não regularizada antes do término do prazo para a solicitação da respectiva opção, há que se sustentar o indeferimento operado.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 54), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Afirma que "(i) a solicitação para a inclusão no Simples Nacional se deu em 20/01/2010, (ii) a filial inscrita no CNPJ sob o n.º. 22.417.448/0006-52 jamais ter exercido as atividades listadas pelo r. Auditor Fiscal e (iii) de ter sido extinta através da 18ª Alteração Contratual registrada na JUCEMG em 04/07/2007", e que "...a à época do pedido de inclusão o **estabelecimento filial da** Recorrente encontrava-se com a situação cadastral 'suspensa' e sem qualquer CNAE descrito em seu Cartão CNPJ, conforme se verifica nos documentos em anexo."

Aduz que "...desde 01/06/2009, através da sua 19ª Alteração Contratual registrada na JUCEMG, a Recorrente possui como objeto social o 'comércio varejista de veículos usados, peças e acessórios, prestação de serviços de assistência técnica, consertos e show room para exposição de veículos', atividades estas correspondentes aos CNAEs 45.30.7-03; 45.20.0-01 e 82.30.0-01."

Acrescenta que “...além de jamais ter exercido qualquer das atividades listadas pelo r. Auditor Fiscal, fato comprovado nas Alterações Contratuais em anexo, teve seu cadastro suspenso na RFB, uma vez que solicitou a baixa e extinção deste estabelecimento em no ano de 2007” e que “...mesmo que indeferido o pedido baixa da referida filial, junto a Receita Federal, cumpre ressaltar que na data do pedido de inclusão no simples, a filial estava suspensa, estando o pedido de baixa deferido na SRF, aguardando análise conveniente.”

Consigna que “...desde que foi dada entrada no pedido de baixa da filial inscrita no CNPJ sob o n.º. 22.417.448/0006-52, o cartão de CNPJ da mesma passou a não constar nenhum CNAE para aquele estabelecimento” e que “Nitidamente o indeferimento baseado na existência de CNAE's com inclusão vedada no Simples Nacional, não deve permanecer, uma vez que a permanência dos respectivos Códigos somente tem explicação em algum equívoco interno da própria Receita Federal do Brasil.”

Destaca que “...o processamento e atualização cadastral das empresas, através do Cadastro Sincronizado, é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil”, que “O contribuinte somente faz a solicitação via sistema, mas quem o defere é a Receita Federal do Brasil”, que “...consoante todas as Alterações Contratuais da sociedade e que seguem em anexo, o objeto nunca incluiu os CNAE's citados no Acórdão recorrido que teriam obstado a inclusão no Simples, mesmo que em remotíssima hipótese a filial estivesse cadastrada com referidos códigos de atividade, este teria sido um crasso erro material da própria Receita Federal do Brasil, que de nenhuma forma poderia ter aprovado referidos CNAE's totalmente dissonantes do objeto social da sociedade.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Termo de Indeferimento de e-fls. 6, o Recorrente teve negada sua opção pelo Simples Nacional, por motivo de exercer atividade vedada.

A instância julgadora *a quo*, como dito, corroborou com a decisão administrativa e julgou improcedente o pleito, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

(...)

Enfim, os códigos de atividades vedadas encontram-se no Anexo I da Resolução CGSN n.º 6/2007 então vigente, circunstância que, à luz do seu art. 2º, impede o ingresso da contribuinte no SN.

Somente se aqueles códigos tivessem figurado no Anexo II da Resolução CGSN n.º 6/2007, a contribuinte poderia ter sua opção deferida, condicionada ainda a que tivesse satisfeita a obrigação tributária acessória de declarar à ocasião da opção, não nessa fase processual, que exercia apenas atividades permitidas no SN.

São os ditames do disposto nos arts. 9º, § 3º da Resolução CGSN n.º 4/2007 e 3º, § único, da Resolução CGSN n.º 6/2007 de sorte a que, naquelas hipóteses não ocorridas na espécie, pudesse ter a contribuinte o deferimento de sua opção.

(...)

O Recorrente, por sua vez, defende que as pendências cadastrais relativas às atividades impeditivas referem-se ao seu estabelecimento filial - CNPJ. 22417.448/0006-52 - , o qual foi baixado desde 04.07.2007, não havendo, portanto, óbice à opção pelo Simples Nacional nos termos da Lei complementar n.º 123/2006.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao Recorrente.

Constata-se que as pendências cadastrais relativas às atividades impeditivas referem-se ao estabelecimento filial do contribuinte (e-fls. 6) :

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 22.417.448/0001-48
NOME EMPRESARIAL: DIAUTO DIAS AUTOMOVEIS LTDA

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(rem) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 22.417.448/0006-52
- Atividade econômica vedada: 7410-2/01
Design: Design
Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.
- Atividade econômica vedada: 7490-1/05
Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.
- Atividade econômica vedada: 7490-1/98
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

Stamp: R...P...
RFB

Verifica-se, pelo documento de e-fls. 58, que a solicitação de baixa da filial protocolizada 22/01/2010 foi aprovada pela RFB em 29/01/2010, antes, portanto, da data de registro do Termo de Indeferimento em 22/02/2010, conforme indica o extrato seguinte:

Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet

DATA - HORA	ÓRGÃO	STATUS
[22/01/2010 - 07:20:08]	RFB	Sua solicitação foi submetida a verificação automatizada.
[22/01/2010 - 07:20:08]	RFB	Sua solicitação foi enviada para a Sefaz-MG.
[22/01/2010 - 08:12:07]	RFB	Foi gerado DBE/Protocolo para a solicitação.
[22/01/2010 - 08:12:07]	SEFAZ-MG	Sua solicitação foi analisada e está sendo objeto de verificações complementares.
[22/01/2010 - 08:12:07]	SEFAZ-MG	Apresentar cópia do Comprovante de solicitação do serviço. Apresentar cópia cessação uso de ECF, se contrib. interno Apresentar cópia de cessação uso do PED, se contrib. interno Apresentar Decl. VAF/DAMEF relativo ao exercício atual, se contrib. interno Apresentar documentos fiscais para cancelamento, se contrib. interno Apresentar livros fiscais para análise, se contrib. interno
[29/01/2010 - 13:31:25]	RFB	Sua solicitação de baixa encontra-se em análise pela RFB.
[29/01/2010 - 13:34:29]	RFB	Sua solicitação de baixa foi aprovada pela RFB.

Código de Acesso:
MG.98.80.40.46 -
22.417.448.000.652

O extrato de pesquisa pública efetuada no sítio da RFB relativa ao CNPJ da filial confirma a baixa da empresa em 04/07/2007:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
 MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 22.417.448/0006-52		DATA DA BAIXA 04/07/2007	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL DIAUTO PRESTACOES DE SERVICOS DE INTERMEDIACOES E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM GERAL - EIRELI			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO AV DEPUTADO RENATO AZEREDO	BAIRRO OU DISTRITO PERO		NÚMERO 851
COMPLEMENTO *****	MUNICÍPIO TRES CORACOES		CEP 37.410-001
UF MG		TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.			
Emitida às 11:11:39, horário de Brasília, do dia 01/09/2020 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 0610600 - VARGINHA			

Assim, tal como afirmou o Recorrente, improcede o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional, eis que na data de sua emissão o CNPJ nº 22417.448/0006-52 da filial já estava baixado.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva